MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 019.139/2013-6

Tomada de Contas Especial Município de Pinheiro (MA)

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS) em decorrência da não comprovação de pagamentos de despesas com recursos do SIA/SUS e AIH's (Sistema de Informações Ambulatoriais/Sistema Único de Saúde e Procedimentos de Autorização de Internação Hospitalar) realizados pela Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA, no período de janeiro a abril de 1997.

- 2. A presente TCE foi motivada pela ausência de documentação comprobatória de despesas realizadas com recursos do SIA/SUS e AIH's no valor total de R\$ 35.545,93 (peças 1, p. 17-35 e p. 43-87, e peça 3, p. 245-259).
- 3. De acordo com o Relatório de Auditoria 402/2013 da então Controladoria-Geral da União (peça 3, p. 333-335), recai sobre o Sr. José Genésio Mendes Soares, ex-Prefeito do Município de Pinheiro/MA, a responsabilidade por prejuízo ao erário da ordem de R\$ 34.545,93, em função de pagamentos sem comprovantes. A responsabilidade da Sra. Maria da Graça Silva Soares, Diretora Clinica do Hospital Dr. Antenor Abreu, deriva do pagamento de procedimentos irregulares, que teriam resultado em prejuízo no valor de R\$ 743,04 (peça 3, p. 334).
- 4. Após a efetivação de algumas diligências ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão (NEMS/MA), sempre respondidas pelo Serviço de Auditoria do Ministério da Saúde no Maranhão (SEAUD-MA), a unidade técnica, mediante instrução à peça 23, quantificou os valores parciais e confirmou as datas relativas ao débito de responsabilidade dos Srs. José Genésio Mendes Soares e Maria da Graça Silva Soares. Nessa oportunidade, a Secex-MA, acertadamente, posicionou-se pela não citação da Sra. Maria da Graça Silva Soares, tendo em vista a baixa materialidade do dano causado aos cofres públicos.
- 5. O Sr. José Genésio Mendes Soares foi citado (peças 29 e 31), entretanto, não apresentou alegações de defesa nem promoveu o pagamento do valor devido. Inexiste, nos autos, elementos que possam descaracterizar o dano ao erário ou demonstrar a boa-fé do exprefeito ou, ainda, afastar sua responsabilidade. Dessa forma, o responsável, desde já, deve ter suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.
- 6. Por todo o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da Secex-MA, consignada na peça 33, p. 6-8.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador